



Comarca de Passo Fundo

5ª Vara Cível

Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.13.0017845-2 (CNJ:0035269-27.2013.8.21.0021)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: João Manoel Souza Aguirre

Réu: Procob S.A.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Clóvis Guimarães de Souza

Data: 16/09/2015

Vistos.

I - A parte autora, sob a AJG, ajuizou ação ordinária, contra a instituição ré, alegando, em suma, que: tomou conhecimento da existência de um cadastro mantido pela entidade demandada, no qual existem informações a respeito da sua pessoa, atribuindo-lhe um perfil e/ou uma pontuação - *score* - para fins de concessão de crédito; não autorizou a abertura e a manutenção do referido cadastro e o registro das informações é ilegal; não houve a comunicação prévia sobre a inclusão do seu nome no referido banco de dados, o que infringe as disposições do Código de Defesa do Consumidor; o fato causou-lhe dano moral indenizável; requereu a procedência da ação, para declarar de ilegalidade do registro, a exclusão do seu nome e das informações do cadastro, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; juntou documentos.

Citada, a instituição ré contestou, suscitando *matérias preliminares* e alegando, no *mérito*, em resumo, que: a parte autora não tem direito à indenização postulada, haja vista a ausência de comprovação de algum prejuízo, que o noticiado cadastro tenha lhe causado; o registro utiliza apenas informações e dados estatísticos que permitem a avaliação do perfil do consumidor e do risco na concessão do crédito, não havendo propriamente um cadastro



negativo ou restritivo; não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil que ensejam o dever de indenizar; postulou a improcedência da ação e juntou documentos.

Manifestou-se a parte autora.

II - É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.

Tratando-se de ação repetitiva, as matérias preliminares alegadas restam prejudicadas, procedendo-se imediatamente à análise do mérito da causa, pois, como suscitadas pela parte ré, em favor de quem o mérito da demanda será decidido, não haverá qualquer prejuízo a ser invocado.

Cuida-se de demanda em que se discute a legalidade, ou não das informações constantes em base de dados estatísticos de consumidores (conhecido como Crediscore, Concentre Scoring, SPC Score, SCPC Score Crédito, Cadastro Positivo de Crédito etc.), mantidos pela ré.

A legalidade da ferramenta foi reconhecida em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.419.697-RS (2013/0386285-0), ementado nos seguintes termos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DO SISTEMA CREDIT SCORING. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

No que diz respeito ao sistema credit scoring, definiu-se que: a) é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); b) **essa prática comercial é lícita**, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo); c) na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei 12.414/2011; d) apesar de **desnecessário o consentimento do consumidor** consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas; e) o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema credit scoring, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados (REsp 1.419.697-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/11/2014).



Com efeito, o registro de informações em questão é um mero serviço de análise de risco na concessão de crédito, não podendo ser confundido com os bancos de dados e cadastros de consumidores previstos no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Não se trata de apontamento negativo, mas apenas de dados que possibilitam a análise da concessão de crédito – ferramenta estatística para avaliação do risco, inexistindo motivo razoável para se exigir o envio de prévia comunicação ao consumidor, já que não se trata de um cadastro positivo.

Além disso, o fato de estar incluído, ou não, no sistema de pontuação não acarreta a qualificação de mau pagador, tampouco implica a negação de crédito ao consumidor, já que a concessão do crédito é uma prerrogativa do comerciante. Vale dizer, o crédito não é um direito do cliente, mas uma liberalidade do comerciante, o qual pode ser negado por diversas circunstâncias, que fogem do âmbito de análise do Poder Judiciário.

Ademais, é lícito àquele que concede o crédito analisar os riscos envolvidos no negócio e o perfil de cada consumidor, baseado no histórico de informações deste no mercado, visando à segurança das relações e evitando, ou diminuindo os riscos de inadimplência.

Desse modo, a consulta ao serviço prestado pela instituição ré, por si só, não implica ofensa a direito de personalidade do consumidor, porquanto ausente qualquer informação depreciativa a seu respeito.

Outrossim, ainda que restasse comprovada a negativa de crédito, baseada na utilização dessa ferramenta, inexistente qualquer prova do excesso, ou abuso cometido na veiculação dos dados, tais como informações incompletas, inexatas ou obtidas de forma ilícita ('marketing agressivo'), fatores que violariam a boa-fé objetiva e a transparência das relações negociais.

Portanto, ausente qualquer ato ilícito por parte da ré, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

III - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das *custas processuais e honorária* do patrono da ré, que ora fixo em R\$ 800,00, atento à natureza singela da causa, exaurida repetição do tema, presumível tempo gasto e demais diretrizes legais (art. 20, § 4º, do CPC).

Suste-se, porém, o exigir dessa sucumbência da parte demandante, pelo aplicar do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Passo Fundo, 16 de setembro de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Clóvis Guimarães de Souza,
Juiz de Direito